



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.727278/2012-78
ACÓRDÃO	1302-007.969 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KELBE PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Somente a ocorrência de alguma das hipóteses do rol taxativo de nulidades previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 ocasiona a nulidade de um lançamento. Assim mero erro na apuração do *quantum debeat* crédito tributário não é motivo para nulidade do lançamento.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A decisão recorrida foi fundamentada e acatou o pleito da contribuinte, veiculado sob o manto de nulidade, como matéria de mérito, ajustando o *quantum debeat* do crédito tributário lançado. Porquanto não houve vício de fundamentação e motivação, bem como não há nulidade do lançamento tributário, já que o fato gerador e a base de cálculo foram corretamente identificadas, não há nulidade a ser reconhecida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 59.

É correto o arbitramento de lucro, quando apesar de regularmente intimado o contribuinte não apresenta os documentos que lastreiam seus registros contábeis de custos e despesas, conforme art. 530, III, do Decreto 3.000/99.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 59.

LUCRO ARBITRADO. LANÇAMENTO PELA RECEITA BRUTA CONHECIDA.

Ainda que a escrituração contábil da contribuinte não atenda à legislação, por ausência de comprovação material que a dê lastro, a receita bruta era

conhecida e, no lucro arbitrado, deve-se priorizar o lançamento pela receita bruta conhecida, salvo se houver dúvidas quanto à esta.

PEDIDO DE PROVA PERICIAL E JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.

A contribuinte não se incumbiu a contento de seu ônus probatório e o pleito genérico de produção de prova pericial e de juntada de documentos não deve ser acolhido, porquanto caberia à interessada produzir as provas que colocassem em dúvida os lançamentos de ofício, somente assim podendo surgir a necessidade de esclarecimentos adicionais que ensejariam a produção de prova pericial ou o alargamento do conjunto probatório do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ailton Neves da Silva, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Em face da contribuinte foi lavrado **auto de infração de IRPJ e CSLL** (fls. 3 a 53), em relação aos anos-calendário de 2008 e 2009, exigindo os tributos por insuficiência de recolhimento e sobre outras receitas e demais resultados, tendo sido arbitrado o lucro da recorrente.

Conforme relato do Termo de Verificação Fiscal (“**TVF**”) (fls. 54 a 70), destaco as principais constatações relatadas no acórdão recorrido:

Da fiscalização.

2. Os principais fatos descritos pelo auditor-fiscal no Termo de Verificação Fiscal estão abaixo:

2.1. Aduziu que a pessoa jurídica fiscalizada Kelbe Participações Ltda nos anos-calendários de 2008 e 2009 tinha por objeto social a participação em outras sociedades como sócia, quotista, acionista ou membro de consórcio e administração de bens próprios e de terceiros.

2.2. Relatou que o procedimento de fiscalização foi a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ, CSLL, IOF e IRRF dos anos-calendários de 2008 e 2009.

2.3. Afirmou que a contribuinte nos anos-calendários de 2008 e 2009, sujeitos ao procedimento fiscal, entregou as DIPJs com opção pelo regime tributário do Lucro Real, e apuração anual do IRPJ e da CSLL.

2.4. Declarou que a contribuinte em resposta ao Termo de Início de Fiscalização apresentou os seguintes documentos:

- a) livros contábeis (em meio digital, no formato do Ato Declaratório Executivo — ADE, nº 15, e no formato pdf);
- b) LALUR — Livro de Apuração do Lucro Real;
- c) extratos bancários do ano-calendário 2009;
- d) comprovantes das retenções de tributos federais;
- e) contratos de mútuo, de locação de imóveis e de compra e venda;
- f) contratos de mútuo, de locação de imóveis e de compra e venda;
- g) Demonstrativo das bases de cálculo mensais da CSLL;

2.5. Afirmou que intimou a fiscalizada a apresentar notas fiscais, duplicatas, faturas emitidas por ela, para comprovação dos faturamentos contabilizados nos anos de 2008 e 2009, mas que mesmo com 5 reintimações, não houve resposta da empresa.

2.6. Aduziu que diante dos expressivos valores computados como despesas financeiras nos anos calendários de 2008 e 2009 pela contribuinte, intimou esta a apresentar cópias dos contratos de mútuo, cópias dos instrumentos particulares de confissão e assunção de dívida e cópias dos contratos de confissão de dívida. Mas que mesmo com 5 reintimações não houve resposta da fiscalizada.

Transcreveremos parte do Termo de Verificação Fiscal de fls. 58 que menciona contratos em montante superior a 80 milhões de reais:

(...)

2.7. Aduziu que intimou a impugnante a apresentar documentos referentes a aeronave e caminhões contabilizados no ativo permanente, e que mesmo após 5 reintimações não obteve resposta da fiscalizada.

2.8. Declarou que a fiscalizada foi intimada a apresentar o extrato bancário do ano-calendário de 2008, porém mesmo após 3 reintimações a contribuinte não respondeu.

2.9. Relatou que apesar de reintimada 5 vezes, a fiscalizada não apresentou documentos relativos a despesas contabilizadas nas contas 3.5.1.01.01.0004 - JUROS S/DUPLICATAS DE FORNEC, 3.5.1.01.04.0002 - I O F, 3.5.1.01.01.0001 - JUROS S/EMPRESTIMOS E FINANC, 3.5.1.01.01.0005 - JUROS S/OPERACOES INTERCOMPANHIAS, 3.5.1.01.01.0006 - JUROS S/SALDO C/C CREDORA, 3.6.2.01.01.0001 - VARIAC. CAMB. S/ FINANC. MOED. ESTRANG.

2.10. Disse que reintimou 3 vezes a contribuinte, mas que ela não apresentou os documentos comprobatórios de despesas rotineiras lançadas em sua contabilidade, a saber: ENERGIA ELÉTRICA (9.1.2.99.20.0001), AGUA E ESGOTO (9.1.2.99.20.0002), IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAL /MUNICIPAL OUTROS (9.1.2.99.16.0003/9.1.2.99.16.0001/9.1.2.99.16.9999/9.1.2.99.08.0003), SEGURO DE VEÍCULOS / AERONAVE (9.1.2.99.15.0001/9.1.2.99.15.0002), MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL (9.1.2.99.13.0008/9.1.2.99.13.0004), PECAS E ACESSÓRIOS (9.1.2.99.23.0001/9.1.2.99.08.0001), COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (9.1.2.99.02.0005/9.1.2.99.23.0005), FRETAMENTO DE TAXI AÉREO (9.1.2.99.02.0008), CURSOS E TREINAMENTO (9.1.1.01.03.0008), DESPESAS CARTORIAIS (9.1.2.99.18.0002).

2.11. Asseverou que intimou a autuada a apresentar Livro de Registro de Empregados bem como cópias de GFIP, mas que mesmo após 3 reintimações não teve resposta da contribuinte.

2.12. Aduziu que por ser obrigatória a manutenção de documentos relativos à escrita contábil, conforme estabelecido no art. 264 do Decreto 3.000/99, e sendo obrigatória a apresentação da escrituração comercial e fiscal juntamente com seus documentos da escrituração comercial e fiscal, conforme determina o artigo 530, III, do decreto 3.000/99, e pelo fato da não apresentação dos documentos comprobatórios dos custos e despesas ter impossibilitado a apuração do imposto de renda, arbitrou o lucro da contribuinte.

2.13. Declarou que o arbitramento de ofício do lucro foi com base na receita bruta conhecida, a qual foi apurada baseado nos valores escriturados pela contribuinte nos livros contábeis apresentados, em meio digital, quais sejam, Diário e Razão. Abaixo os excertos do demonstrativo de receita bruta de IRPJ:

(...)

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.940 a 1.952). Colaciono o relato da decisão recorrida, por bem sintetizar as matérias impugnadas:

5.1. Aduziu preliminarmente que deve ser declarada nula a autuação pelo equívoco na determinação da base de cálculo da apuração do IRPJ e da CSLL lançados relativos aos 4 trimestres de 2008 e 2009. A impugnante afirmou que tem por objeto social a participação em outras sociedades como sócia, quotista, acionista ou membro de consórcio e administração de bens próprios e de terceiros. Afirmou que entre os bens próprios administrados, há terras arrendadas à empresa Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A. Declarou que ao incluir as receitas de arrendamento como sendo outras receitas que não são da atividade principal da impugnante, o fisco incorreu em erro na apuração do IRPJ e da CSLL lançados. Asseverou que o balanço da empresa demonstra que a receita de arrendamento faz parte da atividade operacional da empresa. Citou jurisprudência.

5.2. Asseverou que não era hipótese de arbitramento de lucro, já que possuía a sua escrita comercial e fiscal de forma regular à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos (anos-calendários de 2008 e 2009). Declarou que a fiscalização acatou todas as receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais apresentados; todavia, considera os livros inidôneos para comprovar os custos e despesas, pois afirma não ter sido entregue documentação que as suporte. Afirmou que a fiscalização age com dois pesos e duas medidas, pois os livros contábeis e fiscais servem para arbitrar, todavia, não servem para comprovar a despesa. Aduziu que caso um contribuinte não logre comprovar a despesa registrada contabilmente, caberia ao fisco glosar a despesa. Disse que o arbitramento viola o princípio da verdade material e da capacidade contributiva da impugnante. Citou julgados do CARF.

5.3. Afirmou que não apresentou documentos comprobatórios tanto das receitas contabilizadas quanto das despesas contabilizadas, só que as receitas contabilizadas serviram para determinar a matéria tributável, enquanto que as despesas contabilizadas e não suportadas por documentos serviram para arbitramento do lucro. Aduziu que a utilização de dados contábeis pela autoridade tributária quando lhe convém é motivo de insegurança da base de cálculo, o que viola o art. 142 do CTN, que por isso a exigência fiscal deve ser desconstituída.

5.4. Asseverou que na realidade a impugnante possui sua escrita contábil regular e em dia. Declarou que os fatos são devidamente registrados refletindo a verdadeira a sua evolução patrimonial. Aduziu que suas receitas e despesas escrituradas guardam relação ao objeto da sociedade, e são de fácil mensuração, comprovação e verificação.

5.5. Ao final requereu: a) seja declarada a nulidade do lançamento fiscal por conter erros na base de cálculo; b) ou caso seja superada essa parte, seja declarada a improcedência do lançamento fiscal pelas razões já referidas; c) realização de diligência e juntada posterior de provas.

À fl. 2.036, apresentou a contribuinte desistência condicionada a adesão no Programa Especial de Regularização Tributária-PERT. O despacho de fls. 2.036 explica que a adesão ao PERT foi indeferido em razão da desistência da impugnação não ter ocorrido até novembro de 2017, e que, assim, segue o processo administrativo fiscal.

A DRJ conheceu e julgou pela procedência parcial da impugnação (fls. 2.040 a 2.055), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO.

É correto o arbitramento de lucro, quando apesar de regularmente intimado o contribuinte não apresenta os documentos que lastreiam seus registros contábeis de custos e despesas, conforme art. 530, III, do Decreto 3.000/99.

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. LANÇAMENTO. ERRO NA APURAÇÃO. CORREÇÃO.

Verificado o erro de apuração do IRPJ pelo regime de lucro arbitrado em razão de classificar as receitas de arrendamento rural como outras receitas e não como receitas da atividade principal, apesar de a empresa ter como um dos objetos sociais a administração de bens próprios, efetua-se um recálculo para apurar valor correto de imposto devido.

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Somente a ocorrência de alguma das hipóteses do rol taxativo de nulidades previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 ocasiona a nulidade de um lançamento. Assim mero erro na apuração do crédito tributário não é motivo para nulidade do lançamento.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

A juntada de documentos deve ser no momento da impugnação, a menos que comprove a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. LUCRO ARBITRADO. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência será indeferido porque ele não serve para substituir a obrigação de juntar provas documentais no momento da impugnação, e porque não tem utilidade para invalidar o arbitramento do lucro como quer a impugnante, em razão desse arbitramento do lucro ter ocorrido por falta de apresentação de documentos em que lastreiam os registros contábeis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, asseverou o seguinte:

Do arbitramento do Lucro. IRPJ

12. A impugnante insurgiu contra o arbitramento do lucro alegando que possui os livros contábeis e fiscais, em situação regular e em dia, do período fiscalizado. Asseverou que é contradição, a fiscalização utilizar a receita bruta registrada em livros contábeis, mas desconsiderar os custos e despesas registradas em livros contábeis. Aduziu que a utilização de dados contábeis pela autoridade tributária quando lhe convém é motivo de insegurança da base de cálculo, o que viola o art. 142 do CTN.

13. Verifica-se que o Termo de Verificação Fiscal relata que a fiscalizada apesar de diversas intimações não apresentou os documentos que lastreiam a contabilidade, e a própria contribuinte em sua impugnação confirma que não respondeu às intimações. Veja no excerto da impugnação de fls. 1945 em que a própria contribuinte declara que não apresentou documentos relativos a custos e despesas, bem como de receitas:

(...)

14. A autoridade tributária arbitrou o lucro com fundamento no art. 530, III, do Decreto 3000/99 transcrito abaixo:

(...)

15. No presente caso, estando comprovado que apesar de entregues os livros contábeis e fiscais, a contribuinte não apresentou os documentos que lastreiam a escrituração comercial e fiscal, está correto o arbitramento do lucro com base no art. 530, III, do Decreto 3.000/99.

16. A alegação da contribuinte de que a sua contabilidade comercial e fiscal está regular de nada adianta no presente caso, já que o motivo do arbitramento do lucro não foi devido à questão de forma, mas do conteúdo, em razão da fiscalizada não ter apresentado os documentos em que lastreiam os registros de sua contabilidade.

17. Há inclusive a Súmula Vinculante CARF nº 59, que afirma que se o motivo do lançamento foi a falta de apresentação de livros e seus documentos durante o procedimento fiscal apesar de regularmente intimados, a apresentação posterior, após o lançamento, não torna inválido o arbitramento do lucro, confira-se:

Súmula CARF nº 59

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

18. Assim, pelo entendimento da súmula acima, ainda que a contribuinte tivesse apresentado juntamente com a impugnação os documentos da contabilidade, o arbitramento do lucro seria mantido.

19. A alegação da fiscalizada de que houve contradição da autoridade tributária de utilizar a receita bruta registrada na contabilidade, apesar do arbitramento do lucro, é infundada, porque é a Lei 9.249/95, que estabelece em seu art. 16 que o lucro arbitrado será determinado a partir da receita bruta, quando conhecida, e a Lei nº 8.981/1995, por meio do seu art. 51, estabelece que quando não for conhecida a receita bruta, o lucro bruto será calculado por meios indiretos. Confira abaixo os dispositivos citados:

(...)

20. A impugnante afirmou que ela não comprovou por meios de documentos nem as receitas escrituradas nem os custos e despesas escrituradas, que em razão disso, o valor das receitas não estão comprovadas. Apesar dessa questão de não comprovação, como as receitas brutas foram escrituradas pela própria contribuinte, o cálculo do lucro bruto arbitrado com base na receita bruta aproxima melhor da realidade do que pelos meios indiretos de apuração do lucro bruto. Assim, a utilização da receita bruta está de acordo com o artigo 142 do CTN.

21. Portanto são improcedentes as alegações da impugnantes.

Do erro na apuração do IRPJ e da CSLL

22. No item que tratou da preliminar de nulidade já analisamos que o erro na apuração do IRPJ e da CSLL não é motivo de nulidade de lançamento, porém como ele existe, aqui faremos uma análise.

23. Constatase que a administração de bens próprios faz parte do objeto social da empresa fiscalizada, assim as receitas de arrendamento de imóveis rurais próprios devem fazer parte das receitas de atividades principais da contribuinte, porém verifica-se pela análise dos autos de infração de IRPJ e da CSLL de que as receitas de arrendamento de imóveis rurais não foram adicionadas às receitas de atividades principais da contribuinte, e em vez disso foram classificadas como “outras receitas”. Consequentemente as receitas de arrendamento foram adicionadas diretamente na base de cálculo do tributo, para incidência do tributo, em vez de primeiro aplicar a alíquota de 38,4% para se apurar a base de cálculo no caso do IRPJ e de 32% no caso da CSLL. Como resultado apurou-se valor maior de tributos.

(...)

25. Após o recálculo, o valor do IRPJ fica reduzido de R\$ 1.648.726,27 para R\$ 1.316.653,07, e o valor da CSLL fica reduzido de R\$ 611.695,90 para R\$ 479.729,12, conforme tabelas abaixo:

A contribuinte, intimada em 05/06/2019, apresentou Recurso Voluntário em 05/07/2019 (fls. 2.070 a 2.085). Suscita:

- (i) a nulidade do acórdão recorrido, pois *“o lançamento do crédito tributário foi realizado com erro e este foi devidamente reconhecido pela DRJ, haja vista que a autoridade fiscal não incluiu na base de cálculo de presunção as receitas com arrendamento que a Recorrente auferiu a partir de março de 2008”*;
- (ii) falta de fundamentação e motivação no indeferimento do Pedido de Perícia e juntada de documentos;
- (iii) necessidade de afastamento do arbitramento do lucro, pois *“não houve a ausência de apresentação da documentação contábil da Recorrente. Na verdade, os livros contábeis e fiscais foram devidamente apresentados. Todavia, a autoridade fiscalizadora considera os livros inidôneos para comprovar os custos e despesas, afirmando não terem sido entregues documentação que as suporte”*, ainda, assevera que a fiscalização agiu *“com dois pesos e duas medidas a Fiscalização, pois os Livros Contábeis e Fiscais servem para arbitrar, todavia, não servem para comprovar a despesa”*; e
- (iv) que sua escrita contábil comprovam os custos e despesas registrados e que *“a Recorrente apurou Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL no período lançado (2008 e 2009), basta verificar os livros apresentados, bem como a DIPJ entregue à RFB”*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

PRELIMINARMENTE**Nulidade da decisão recorrida**

A contribuinte suscita a nulidade do acórdão recorrido, pois “o lançamento do crédito tributário foi realizado com erro e este foi devidamente reconhecido pela DRJ, haja vista que a autoridade fiscal não incluiu na base de cálculo de presunção as receitas com arrendamento que a Recorrente auferiu a partir de março de 2008”.

Entendo que não há nulidade na decisão recorrida.

A bem da verdade, o erro de apuração da base de cálculo se deu somente em parte dos créditos tributários lançados e a própria DRJ corrigiu tal equívoco.

Não houve erro na apuração da base de cálculo, ela foi identificada da forma correta e apenas não se apurou o *quantum debeatur* em coerência com os fatos geradores identificados.

As infrações constatadas no TVF foram concatenadas e têm sustento na legislação e, na parcela na qual a contribuinte se insurgiu na impugnação trazendo uma nulidade, a DRJ acatou-a como matéria de mérito e corrigiu o valor dos tributos devidos.

Não há ofensa ao artigo 142 do CTN e aos artigos 10, 59 e 60 do Decreto-lei nº 70.235/1972.

Logo, não há nem nulidade do lançamento e também não há nulidade da decisão recorrida, que fora devidamente fundamentada e acatou o pleito de irresignação, reduzindo o lançamento para adequar o valor do crédito tributário aos fatos geradores identificados, à realidade da contribuinte, em verdadeiro zelo pela verdade material.

Rejeito a preliminar arguida.

Nulidade por falta de motivação no indeferimento do Pedido de Perícia e juntada de documentos

O pleito de nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação e motivação no indeferimento do Pedido de Perícia e juntada de documentos também não merece provimento.

A contribuinte não apresentou documentos que infirmariam os lançamentos de ofício e o pedido genérico de realização de perícia e de juntada de documentos não merecem provimento.

O caso seria diferente se a contribuinte houvesse juntado provas que afetam *diretamente* a materialidade do lançamento, seja ela prova pericial unilateralmente elaborada ou documentos juntados, ainda que após a apresentação da impugnação.

Contudo, nada foi acostado aos autos e a contribuinte teve a oportunidade de produzir tais provas.

Assim, entendo prejudicado o seu pedido genérico de prova pericial e produção de provas documentais, porquanto a própria interessada não buscou exercer a contento seu ônus probatório.

Rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Arbitramento do lucro

A recorrente se insurge quanto ao arbitramento do lucro, alegando que possui os livros contábeis e fiscais, em situação regular e em dia, do período fiscalizado e que é contraditório a fiscalização entender que a receita bruta registrada nos livros contábeis é base de cálculo para o lucro arbitrado, mas desconsiderar os custos e despesas registradas nos livros contábeis por não terem sido comprovados.

Verifica-se, no TVF, as seguintes constatações:

28) Registra-se o fato de que o contribuinte, inicialmente, apresentou alguns documentos em resposta a Intimações da Fiscalização, documentos estes não relacionados com as comprovações dos custos e despesas constantes das intimações referidas nos tópicos acima. Contudo, tendo sido julgados insuficientes os documentos apresentados, e tendo a Fiscalização requisitado documentos e informações complementares, a empresa também não os apresentou. As intimações, os documentos apresentados, bem como, a intimação para apresentação de documentos complementares (não atendida), encontram-se agrupados, em ordem cronológica, nos anexos ao presente Termo (DOC 11).

(...)

30) Sobre os documentos e informações complementares acima requisitados, a empresa foi reintimada em 22/03/2012 (ciência 24/03/2012), reintimada em 11/04/2012 (ciência 14/04/2012) e novamente reintimada em 25/04/2012 (ciência 27/04/2012), e, embora tenha decorrido todo o período até o encerramento desta fiscalização, não houve resposta da empresa

31) Para uma visão abrangente da relação dos custos, despesas e demais operações não comprovados pelo contribuinte (relação resumida), deve-se verificar a última Intimação Fiscal lavrada no dia 25/04/2012, cuja ciência ocorreu em 27/04/2012 (**DOC 18**).

32) Na apuração do imposto de renda e da contribuição social com base no lucro real, os documentos e papéis comprobatórios dos custos e despesas registrados nos livros comerciais (Diário e Razão) são de manutenção e conservação obrigatórias por parte da empresa que faz os registros, e os utiliza na apuração do resultado fiscal, devendo ser apresentados ao fisco, quando requisitados.

(...)

36) Diante do exposto, considerando as inúmeras intimações e reintimações (vide relação no **DOC 18**) para que o contribuinte comprovasse os custos e as despesas computados na apuração do resultado comercial e fiscal, conforme constam assentados nos seus livros, sem que o mesmo as atendesse, ou apresentasse as justificativas do não atendimento; considerando que o contribuinte, embora conhecedor da legislação tributária, foi devidamente cientificado de que a falta de apresentação dos documentos requisitados pela Fiscalização ensejaria a apuração do imposto de renda e contribuição social com base no critério do lucro arbitrado; considerando, ainda, que a não apresentação dos documentos e papéis comprobatórios dos custos e despesas impossibilitou a esta Fiscalização de efetuar a apuração do imposto de renda e da contribuição social pelo critério do lucro real; portanto, como

último recurso, só restou a Fiscalização apurar o imposto de renda e a contribuição social com base no arbitramento do lucro do sujeito passivo, do período de janeiro/2008 a dezembro/2009, tendo com base na receita bruta conhecida.

Além disso, nota-se que a contribuinte fora intimada por diversas vezes a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, mas não os apresentou a contento.

O arbitramento do lucro se deu com base no artigo 530, inciso III, do RIR/1999, segundo o qual a contribuinte deixou *“de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527”*.

Apesar de entregues os livros contábeis e fiscais, a contribuinte não apresentou os documentos que as lastreavam. A escrituração contábil e fiscal, sem a comprovação dos documentos que ensejaram os registros, não infirmam o lançamento.

O lançamento, novamente, se deu em razão da não comprovação do conteúdo das escriturações, e não por erros relacionados à escrituração contábil (forma).

E, nesse contexto, correta a aplicação da Súmula CARF nº 59:

Súmula CARF nº 59

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Isto é, a falta de apresentação dos livros e documentos que sustentem a escrituração comercial e fiscal, após intimação da contribuinte e que deram azo ao arbitramento do lucro, ainda que tais documentos sejam apresentados posteriormente ao lançamento, não invalidam o lançamento pelo lucro arbitrado.

Logo, correta a aplicação do regime de apuração do IRPJ pelo lucro arbitrado, ante à falta de comprovação documental que daria lastro à escrita contábil e fiscal da contribuinte.

Consequente, também não há contradição na apuração do lucro arbitrado com base na receita bruta conhecida, sobretudo, porquanto é a primeira hipótese legal e, de fato, a receita bruta da contribuinte era conhecida e é a forma que mais se aproxima à realidade fática do caso.

Errado seria desconsiderar a receita bruta da contribuinte sem que houvesse equívocos contábeis que as afetassem diretamente.

Assim, julgo improcedentes as alegações da contribuinte.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas